



Acórdãos

Recurso criminal – Preliminar de ausência de capacidade postulatória da Defensoria Pública Estadual – Preliminar de nulidade do processo por violação ao art. 53, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 40, § 2º, da Constituição Estadual – Preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da motivação – Preliminar de nulidade da sentença por fixação da pena de multa em valor superior ao máximo cominado no Código Eleitoral – Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa – Preliminar de nulidade da sentença pela não observância do sistema trifásico de aplicação da pena – Preliminar de nulidade da sentença por falta de exame das teses defensivas – Rejeição.

Compra de votos – Prova plena e convincente da culpabilidade dos réus – Recurso a que se nega provimento.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de capacidade postulatória da Defensoria Pública Estadual, uma vez que não há nenhuma vedação no ordenamento jurídico à atuação daquele órgão perante o Poder Judiciário da União, bem como em face da ausência de prejuízo às partes.

2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, haja vista a existência de comunicação, à Assembléia Legislativa do Estado do Acre, da existência de ação penal contra então membro daquela Casa.

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da motivação, visto que, além de estar devidamente fundamentada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando cabível, constitui direito subjetivo do réu, prescindindo de maiores justificações.

4. Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, visto que o recorrente foi devidamente citado, bem como não teve as diligências inicialmente requeridas realizadas porque delas desistiu.

5. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença pela não observância do sistema trifásico de aplicação da pena, uma vez que a magistrada de primeiro grau fixou a pena-base atendendo aos ditames legais, considerou as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena e analisou as causas de sua diminuição e aumento constantes nos autos.

6. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por falta de exame das teses defensivas, visto que, apesar de sucinta, enfrenta as questões argüidas na lide, estando devidamente motivada.

7. No mérito, comprovada a autoria e a culpabilidade, bem como observada a adequação na aplicação da sanção, deve ser improvido o recurso.

Recurso Criminal n. 16 – classe 31; rel.: Juiz Pedro Francisco; revisor: Desembargador Arquilau Melo; em 25.10.2007.

Agravo regimental em ação de impugnação de mandato eletivo – Despacho saneador que rejeitou preliminares de litispendência, prevenção, sobrestamento do feito e ausência de pressupostos processuais – Decisão confirmada – Unânime.

1. Inexistindo concomitante identidade de partes, causa de pedir e pedido, descabida é a argüição de litispendência.

2. Não havendo perigo de decisões contraditórias, não há lugar para alegação de prevenção ou necessidade de sobrestamento do processo.

3. Comportando o rito aplicável dilação probatória, descabida é a afirmação de que a inicial deve obrigatoriamente vir instruída com toda a prova pré-constituída.

4. Preliminares rejeitadas, decisão confirmada.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato n. 8 – classe 2; rel.: Juiz Pedro Francisco; revisor: Desembargador Arquilau Melo; em 29.10.2007.

Resoluções

Administrativo – Requerimento – Universidade Federal do Acre – Eleições não-oficiais – Cessão de urnas eletrônicas – Empréstimo – Pedido – Possibilidade – Resolução TSE n. 19.877/1997 – Deferimento.

Processo Administrativo n. 230 – classe 25; rel.: Desembargador Samoel Evangelista, Presidente; em 28.9.2007.

Prestação de contas – Candidato a Deputado Estadual – Apresentação extemporânea – Aprovação com ressalva.

Impõe-se a aprovação com ressalva da prestação de contas apresentada após o prazo estipulado no art. 29, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 25 da Resolução TSE n. 22.250/2006.

Prestação de Contas n. 847 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 2.10.2007.

Prestação de contas – Pleito eleitoral – Candidato – Intempestividade na apresentação das contas – Irregularidade meramente formal – Aprovação das contas com ressalva.

1. A intempestividade na apresentação da contabilidade de campanha constitui irregularidade meramente formal que não atinge a integridade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 848 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 29.10.2007.

Prestação de contas – Pleito eleitoral – Candidato – Intempestividade na apresentação das contas e dos relatórios para divulgação na internet – Irregularidade meramente formal – Aprovação das contas com ressalva.

1. A intempestividade na apresentação da contabilidade de campanha e dos relatórios preliminares para divulgação na internet constitui irregularidade meramente formal que não atinge a confiabilidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 849 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 29.10.2007.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.237/2007

(Processo Administrativo n. 231 – classe 25)

Altera o parágrafo único do art. 4º da Resolução TRE/AC n. 686/2004, que dispõe sobre as instruções para anotação de órgãos de direção partidária regionais e municipais e credenciamento de delegados perante este Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (art. 17, XXVII, do Regimento Interno),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento adotado pela Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de Dados Partidários (SJIP), no que concerne às anotações das mudanças ocorridas nos órgãos diretivos dos partidos políticos;

CONSIDERANDO que cumpre à Justiça Eleitoral velar pela correta aplicação da legislação relativa aos partidos políticos,

R E S O L V E :

Art. 1º. O art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/AC n. 686, de 16 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

“Parágrafo único. A comunicação para a anotação da constituição ou modificação dos órgãos de direção partidária regional, feita pela própria regional do partido, deve ser acompanhada de cópia da respectiva ata que deliberou sobre a constituição ou modificação da composição daqueles órgãos.” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 04 de outubro de 2007.

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente (com voto)

Des. Arquilau de Castro Melo
Vice-Presidente, Corregedor Regional
Eleitoral e relator

Juiz Wellington de Carvalho Coelho
Membro

Juiz Pedro Francisco da Silva
Membro

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral